Birigui – 28 de novembro de 2019.

Parecer 129 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 4/2019 – "Altera a redação do § 7º e insere o § 9º, ambos do artigo 3º da Lei Complementar n° 37, de 4 de agosto de 2011, nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que altera a redação do § 7º e insere o § 9º, ambos do artigo 3º da Lei Complementar n° 37, de 4 de agosto de 2011, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2865/2019, em 13 de novembro de 2019. Despachado para parecer em 28 de novembro de 2019. Recebido para parecer em 28 de novembro de 2019.

Projeto formalmente íntegro de acordo com o artigo com a Lei Orgânica do Município de Birigui e a Constituição Federal, pois dessa maneira o município vem desempenhar seu papel em ordenar o desenvolvimento urbano.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2996/2019
Data: 03/12/2019 - Horário: 09:05
Legislativo - PARJU 129/2019

Art. 6º - Ao Município de Birigui compete:

(....)

9. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(....)

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 142 - Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, 'índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

As leis complementares tem a função de regulamentar uma certa matéria possui previsão constitucional como pode-se observar o artigo 61 da Constituição Federal:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **I** - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> **II** - disponham sobre:
>
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **c**) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

O artigo 182 da Constituição Federal menciona a respeito do desenvolvimento urbano e suas políticas: *Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Assim como o artigo 30 da nossa Constituição Federal: *Art. 30. Compete aos Municípios: (....) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*;

Eis jurisprudência nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE MANANCIAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. PODER-DEVER. ARTS. 13 E 40 DA LEI N. 6.766/79. 1. As determinações contidas no art. 40 da Lei n. 6.766/99 consistem num dever-poder do Município, pois, consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete-lhe "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". 2. Da interpretação sistemática dos arts. 13 da Lei nº 6.766/79 e 225 da CF, extrai se necessidade de o Estado interferir, repressiva ou preventivamente, quando o loteamento for edificado em áreas tidas como de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais. 3. Recurso especial provido" (REsp 333.056/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.09).

A política urbana descrita no artigo 182 da Constituição Federal a ser executada pelo poder público municipal, a partir da observância compulsória das normas gerais delineadas pelo legislador federal no Estatuto da Cidade, tem o primordial objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

As funções sociais da propriedade e da cidade buscam o necessário equilíbrio entre os interesses públicos e privado no território urbano de modo a garantir o bem-estar da coletividade.

Para possibilitar o alcance desses objetivos da política urbana, nos incisos do artigo 2º do Estatuto da Cidade o legislador federal listou diretrizes gerais que possuem o papel de guia na interpretação das normas de direito urbanístico e na concretização das funções sociais das cidades e da propriedade urbana pelos administradores públicos.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado